



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.000306/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.750 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução a título de pensão alimentícia no valor efetivamente comprovado pelo contribuinte, em cumprimento de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Do Lançamento

0 processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 29/30 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.917,04, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 7.501,66, juros de mora no valor de R\$ 1.789,14

(calculados até 29/05/2009) e multa de Ofício no valor de R\$ 5.626,24.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 29/v., a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

• Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial —

R\$ 36.450,00 — após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia declarada;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos as fls. 03/17, alegando em síntese que:

> em atendimento ao termo de intimação fiscal, compareceu à Inspeção da Receita Federal em São Sebastião e apresentou cópia da homologação da pensão alimentícia, ficando para momento posterior o envio dos comprovantes de pagamentos;

> ignorando o atendimento da intimação, o fiscal lavrou a notificação fiscal em tela, alegando falta de provas do pagamento da pensão alimentícia;

> não poderia deixar de cumprir a citada ordem judicial, uma vez que o não cumprimento desta o coloca em detenção prisional, fato que não ocorreu até a presente data;

> apresenta cópia de depósitos bancários que ainda estão legíveis com o decorrer do tempo;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De se destacar a **preliminar argüida**, no sentido de que foi requerido impugnação do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, Proc. 2007/608450510944074, o qual não foi feito, mantendo-se Glosa de R\$ 36.450,00, referentes aos pagamentos de Pensão Alimentícia não comprovados através de depósitos bancários.” (sic), no qual o contribuinte resume-se a esta alegação sem qualquer pedido ou conclusão.

Neste tocante, apenas para conferir resposta ao mencionado pelo contribuinte, **não acato referida preliminar**, uma vez que a impugnação mencionada já teve seu julgamento pela DRJ2SP, em decisão atacada através de recurso protocolizado pelo contribuinte as folhas 43/44, que ora se processa, portanto, neste bojo, respeitado o devido procedimento administrativo fiscal vigente e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a presente demanda cinge-se, tão somente, a dedução indevida de despesas havidas com pensão alimentícia apontada pela fiscalização, vazada nos seguintes termos, por ocasião do **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL** N ° 2005/608138730891169, que assim dispõe in verbis:

“ DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

*Glosa do valor de R\$ *****R\$ 36.450,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Enquadramento Legal:

Art. 8. - , inciso II, alínea f, da Lei n. - 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n. - 15/2001, arts.73, 78 e 83 inciso II do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99.”

O recorrente apresenta às folhas 08 a 10, documentos comprobatórios emitidos pelo Juízo da 9ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital, datada de 28/09/2004, nos autos do processo de número 0001087900-5) de que está efetivamente obrigado ao pagamento de pensão a sua filha STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY, havida com a Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS.

Às folhas 11, o recorrente, junta declaração de quitação e pagamento das referidas pensões no montante de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), datada de 09 de junho de 2009, relativas ao ano de 2006, emitida pela própria Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS, representante legal e mãe da alimentada (STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY).

Neste tocante de se destacar que, é legalmente possível a dedução de despesas com pensão alimentícia, determinada por força de decisão judicial.

No presente caso o recorrente faz prova inequívoca de sua incumbência legal, conforme documento juntado ao processo, sendo indiscutível sua **obrigação judicial de prestar alimentos a sua filha menor**.

Neste sentido, de se destacar que a falta de pagamento de pensão alimentícia judicialmente determinada é caso em nosso ordenamento jurídico vigente de prisão civil, com ampla jurisprudência neste sentido.

O esforço probatório do recorrente é registrado, na medida em que, buscou comprovar através de documento (declaração de quitação) o efetivo pagamento, que guarda pertinência com a situação fática narrada pelo recorrente (inundação e perda de qualidade dos documentos), sendo os comprovantes de depósito foram considerados, em parte, pela DRJ.

Por outro viés, de se destacar que, à declaração emitida pela própria genitora da menor beneficiária dos alimentos, deve ser conferida o devido peso contextual, considerando que a declarante, Sra. **RENATA FERRARINI DE FREITAS**, possui não somente o *status* de genitora como também o de detentora da guarda legal da menor, nesta esteira, obrigada a defesa *incontinenti* de seus direitos.

De se destacar, inclusive, que, *mutatis mutandis*, e a depender da análise do conjunto probatório de cada processo, tais declarações são consideradas como válidas em processos judiciais para fins de comprovação de pagamento dos alimentos devidos, **não podendo ser desconsiderado nesta seara administrativa**, evidentemente, **sempre em cotejo com o contexto probatório dos autos**.

Dentro deste contexto, sem maiores delongas, **deve ser considerada como válida, para fins de comprovação de efetivo pagamento pelo recorrente dos valores referentes a pensão alimentícia de sua filha menor em comum, nos valores e lapso temporal ali constantes, a declaração de quitação emitida pela genitora Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS, em relação a menor STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY.**

Conclusão

Por todo o exposto, firme nos argumentos expendidos acima, **VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RESTABELECER AS DESPESAS RELATIVAS A PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10821.000306/2009-01
Acórdão n.º **2801-001.750**

S2-TE01
Fl. 52

CÓPIA